

RESOLUÇÃO Nº 01/2025 – CONSUP/PGE

**DISPÕE SOBRE O REGIME DE FOLGAS
COMPENSATÓRIAS E PLANTÃO DOS
PROCURADORES DO ESTADO DO AMAPÁ E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS PREVISTO NO INCISO
XVI, DO ARTIGO 93 E ART. 103-F DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 089/2015.**

O **PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO** no uso de suas atribuições definidas no inciso X do art. 15 da Lei Complementar Estadual n.º 089/2015;

Considerando o deliberado na 68ª Sessão Ordinária do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado ocorrida na data de 10 de janeiro de 2025;

Considerando a necessidade de regulamentar o regime de folgas compensatórias previstas no art. 103-F da Lei Complementar nº 089/2015;

Considerando que o §1º do art. 103-F da Lei Complementar n.º 089/2015 define que o Conselho Superior definirá a forma e regulamentação do plantão.

RESOLVE

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PLANTÃO E FOLGAS COMPENSATÓRIAS

Art. 1º Esta resolução regulamenta o regime de plantão e folgas compensatórias dos Procuradores do Estado, a fim de assegurar a continuidade das atividades essenciais da Procuradoria-Geral do Estado do Amapá (PGE/AP) nos dias de sábado, domingo, feriados e pontos facultativos.

Art. 2º O regime de plantão será realizado exclusivamente aos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, conforme disposto no §3º do artigo 103-F da Lei Complementar n.º 089/2015.

§ 1º. Os pontos facultativos deverão ser estabelecidos por decreto do Poder Executivo estadual.

§ 2º. O Recesso previsto no inciso XII do artigo 67 da Lei Complementar n.º 089/2015 será considerado como regime de plantão.

Art. 3º O Procurador designado para atuar em regime de plantão terá direito à folga compensatória, na proporção de 1 (um) dia de folga para cada dia trabalhado em plantão.

§ 1º O prazo máximo para usufruto das folgas compensatórias será de 6 meses, contado a partir do dia seguinte ao plantão realizado.

§ 2º As folgas deverão ser solicitadas pelo Procurador com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da data pretendida, ficando sua concessão sujeita à anuência da chefia imediata e aprovação do Procurador Geral do Estado, com vistas a preservar a continuidade do serviço.

Art. 4º As folgas compensatórias previstas nesta resolução:

I - Serão usufruídas mediante concordância do superior imediato e autorização do Procurador-Geral do Estado;

II - Não poderão ser acumuladas além do limite de 30 (trinta) dias de folgas.

Parágrafo Único. A realização de plantões não está limitada ao número de 30 (trinta), podendo o Procurador realizar mais plantões, com a devida compensação por folga ou conversão das folgas excedentes em indenização pecuniária.

Art. 5º. O Procurador que não optar pelo usufruto da folga compensatória ou estiver impossibilitado de gozá-la dentro do prazo regulamentar, poderá requerer ao Procurador-Geral do Estado sua conversão em indenização pecuniária, nos termos do § 2º do artigo 103-F, da Lei Complementar 0089/2015.

§1º A indenização será calculada na proporção de 1/30 (um trinta avos) do subsídio de Procurador da Classe Especial, por dia trabalhado.

§2º O requerimento de indenização deverá ser instruído com cópia da portaria, e submetido à análise e aprovação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 6º Incumbe ao procurador plantonista:

I - Receber mandados, ofícios, intimações e notificações em geral expedidas em caráter de urgência à Procuradoria Geral do Estado;

II - Oficiar os órgãos responsáveis para o imediato cumprimento de decisões judiciais recebidas em caráter de urgência;

III - Elaborar manifestações ou recursos necessários em virtude da urgência da situação e por determinação do Procurador-Geral.

IV - Prestar assessoria jurídica imediata em temas urgentes ao Governador, aos Secretários de Estado e aos Presidentes de autarquias e fundações, conforme determinação do Procurador-Geral ou do Subprocurador-Geral.

§ 1º. Em caso da tarefa recebida não representar situação que demande urgência no atendimento, deve o procurador plantonista realizar pedido fundamentado de redistribuição para a especializada competente.

§ 2º Os casos omissos ou situações excepcionais serão resolvidas pelo Procurador-Geral do Estado.

Art. 7º A escala de plantão será organizada pelo Procurador-Geral do Estado e deverá ser publicada com antecedência, salvo necessidade excepcional devidamente justificada.

Art. 8º A designação para trabalho no regime de plantão observará as seguintes disposições:

I - O limite máximo de 4 (quatro) procuradores por dia de Plantão;

II - Necessidade de comparecimento presencial para reuniões, audiências, atendimentos jurídicos, mediante convocação pelo Procurador- Geral.

§1º. É vedado ao Procurador plantonista se ausentar do local da sede de trabalho, quando estiver designado para atuação em regime de plantão.

§2º. O Procurador incluído no regime estabelecido na Resolução Nº 03/2022-CONSUP/PGE não poderá ser escalado para o regime de plantão.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Art. 9º Caberá à Corregedoria-Geral da PGE realizar o controle dos dias de compensação a que cada Procurador tem direito, após deferimento do Procurador Geral do Estado.

§ 1º Caberá ao Núcleo de Pessoal informar mensalmente à Corregedoria os períodos de plantão exercidos de cada Procurador, para fins de controle do direito de compensação.

§ 2º Ao fim de cada exercício financeiro, a Corregedoria Geral enviará relatório de folgas compensatórias adquiridas, gozadas e pendentes para o Gabinete do Procurador Geral do Estado.

Art. 10. Ressalvada a suspensão da distribuição de novos processos, o gozo de compensação será considerado como efetivo exercício para todos os fins.

Parágrafo Único. O período anterior ao gozo das folgas advindas do regime estabelecido no art. 103-F, da Lei Complementar 0089/2015 seguirá as regras vigentes relativas aos afastamentos por férias, quanto à distribuição processual.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado e Presidente do CONSUP.

Macapá-AP, 13 de janeiro de 2025.

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá
Presidente do CONSUP